



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM  
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 2 ao Projeto de Lei N° 12/2026**

*(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 12/2026)*

Altera a redação do Parágrafo único do Art. 6° do Projeto de Lei n° 12/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6°** *(mantém-se o texto original do Art. 6°, caput)*

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Público garantir as adaptações assistivas necessárias para a plena participação de crianças e adolescentes com necessidades específicas, em conformidade com a Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 13 de abril de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR  
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B98A-1CGX-6C70-Z050



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva resguardar a higidez constitucional e a efetividade material do programa, assegurando-lhe o indispensável caráter inclusivo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A redação originária, ao condicionar a participação de crianças com necessidades específicas (~~especiais~~) a uma subjetiva "análise de viabilidade", institui, por via transversa, uma barreira discriminatória e atitudinal que colide frontalmente com o **Princípio da Prioridade Absoluta** (Art. 227 da Constituição Federal) e com as diretrizes da Lei 13.146/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**).

Sob o prisma do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** e da **Máxima Efetividade das Normas Constitucionais**, a inclusão não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, configurando-se como dever jurídico cogente e inafastável.

Tal pretensão encontra amparo primordial na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção de Nova York, que, nos termos do Artigo 5º, § 3º, da Carta Magna, possui equivalência de emenda constitucional, conforme o Decreto nº 6.949/2009 ("*Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.*").

Este diploma introduz o Princípio do Modelo Social da Deficiência, deslocando o foco do impedimento físico para as barreiras impostas pela sociedade, e impõe, em seus Artigos 4º e 5º, o dever do Estado de adotar todas as medidas legislativas para modificar práticas que constituam discriminação, inclusive mediante a promoção de adaptações razoáveis.

Sob o brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, o Artigo 24 da referida Convenção garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, **vedando a exclusão sob pretexto de dificuldades técnicas**, em estrita observância ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social e à máxima *pacta sunt servanda*.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Ora, a "análise de viabilidade" evocada no texto original tenta utilizar a cláusula da reserva do possível como subterfúgio para cercear direitos fundamentais, ignorando que o ônus da prova da impossibilidade recai sobre o Ente Público e que *ad impossibilia nemo tenetur* não pode servir de pretexto para o descumprimento do mínimo existencial.

Sabe-se que a melhor doutrina constitucional pátria fundamenta esta proposição. **Ingo Wolfgang Sarlet** ensina que os direitos fundamentais devem ser interpretados sob o prisma do **princípio da máxima efetividade**, buscando-se a mais ampla eficácia social, sendo inaceitável que a norma infraconstitucional esvazie o conteúdo de um direito ao condicioná-lo a uma vaga "análise de viabilidade" (*SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018*). No mesmo sentido, **Flávia Piovesan** destaca que a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, internalizada com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, impõe ao Estado o dever de promover a "adaptação razoável" para garantir o gozo e exercício de todos os direitos humanos em igualdade de oportunidades (*PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020*). Por fim, **Valerio de Oliveira Mazzuoli** reforça que o diálogo entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno impõe uma obrigação de agir ao Estado, que não pode invocar entraves internos, como a "análise de viabilidade", para se eximir de cumprir um tratado de direitos humanos (*MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020*).

Este entendimento doutrinário encontra eco na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da **ADI 5357**, afirmou o dever do Estado na promoção da educação inclusiva, reforçando a obrigação de incluir os alunos com deficiência na rede regular de ensino com todas as adaptações necessárias:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (STF - ADI: 5357 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/11/2016)

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no **REsp 1.768.022/PR**, consolidou o entendimento de que a obrigação de garantir a inclusão se sobrepõe a questões de organização administrativa, sendo dever do Estado fornecer o apoio necessário:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO CHEQUE NÃO APRESENTADO PARA A COMPENSAÇÃO JUNTO AO BANCO SACADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. Segundo entendimento do STJ, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a sua necessidade. Precedentes. 1.1 Aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (pas de nullité sans grief), e considerando, ainda, ter havido a citação da parte e de terem sido os embargos à monitoria julgados no mérito, não deve o feito retornar à origem para eventual repetição de atos, pois todas as matérias arguidas na peça de defesa/ação impugnativa foram efetivamente analisadas e levadas em consideração quando do julgamento da controvérsia decorrente do conflito estabelecido entre as partes contendoras. . 2. Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15). 3. Recurso especial provido. (**STJ** - REsp: 1768022 MG 2018/0243790-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021)

Ademais, quanto à viabilidade legislativa, cumpre invocar o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, o qual fixa que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a administração não padecem de vício de iniciativa quando visam garantir direitos previstos na Constituição:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Portanto, a alteração ora proposta transmuda a faculdade administrativa em obrigação vinculada, restaurando a Igualdade Material no seio deste programa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B98A-1CGX-6C70-Z050



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B98A1CGX6C70Z050>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B98A-1CGX-6C70-Z050**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B98A-1CGX-6C70-Z050